



PROCESSO Nº TST-RR-174000-38.2008.5.15.0007

ACÓRDÃO
(7ª Turma)
GDCJPS/fm/lp

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - COISA JULGADA. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA CONSTATADA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei nº 13.467/2017 exige que a causa apresente transcendência com relação aos aspectos de natureza econômica, política, social ou jurídica. Em relação à transcendência econômica, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso da empresa, os valores fixados no artigo 496, § 3º, do CPC, conforme seu âmbito de atuação. No presente caso, considerando que o processo se encontra na fase de execução e que o último valor atualizado da liquidação corresponde a R\$ 1.058.535,58 (um milhão, cinquenta e oito mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), relativo à totalidade do tema recorrido, é de se concluir que o referido montante ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos indicado para empresas de âmbito nacional. **No mérito**, contudo, o apelo esbarra no óbice da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 123, segundo a qual *"O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada"*. Afora que, para o deslinde da



PROCESSO Nº TST-RR-174000-38.2008.5.15.0007

controvérsia, seria necessário examinar previamente a legislação infraconstitucional de regência, como é o caso do art. 193, §1º, da CLT. **Agravo de instrumento desprovido.**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - BASE DE CÁLCULO - VALOR CORRIGIDO DA CAUSA. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA

CONSTATADA. Evidenciada a transcendência econômica da causa, no mérito, diante da possível violação ao art. 5º, II e LIV, da CF/88, há que se dar provimento parcial ao agravo de instrumento para melhor exame das razões consignadas no recurso de revista. **Agravo de instrumento parcialmente provido.**

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - BASE DE CÁLCULO - VALOR CORRIGIDO DA CAUSA. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA CONSTATADA. (violação aos artigos 5º, II, XXXV, LIV, LV, e 22, I, da Constituição Federal) Pela literalidade do art. 81 do CPC/2015, o cálculo da multa aplicada por litigância de má-fé deve incidir sobre o valor corrigido da causa, ainda que na fase de execução, mormente porque os preceitos que dispõem sobre penalidades devem ser interpretados restritivamente. Precedentes do TST e do STJ. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-174000-38.2008.5.15.0007**, em que é Recorrente **LABORATORIO TAYUINA LTDA** e são Recorridos **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS, QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, COSMÉTICAS, DE PERFUMARIAS, RESINAS SINTÉTICAS, TINTAS E VERNIZES, ADUBOS, CORRETIVOS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, DESTILAÇÃO**



PROCESSO Nº TST-RR-174000-38.2008.5.15.0007

E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO, MATERIAIS PLÁSTICOS E PRODUÇÃO DE LAMINADOS PLÁSTICOS, MATÉRIAS-PRIMAS PARA INSETICIDAS E FERTILIZANTES, PRÉ-REFINO E ÓLEOS MINERAIS, LAMINADOS E FIBRA DE VIDRO, ABRASIVOS E FIOS SINTÉTICOS DE AMERICANA, SANTA BÁRBARA D'OESTE, NOVA ODESSA, LIMEIRA, PIRACICABA E CHARQUEADA.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto em face de decisão proferida no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a qual denegou seguimento ao recurso de revista quanto aos temas "**execução - adicional de periculosidade - base de cálculo - coisa julgada**" e "**litigância de má-fé - base de cálculo - valor corrigido da causa**".

Contraminuta apresentada.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

1 - EXECUÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - COISA JULGADA.

TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA EVIDENCIADA

Inicialmente, cumpre consignar que, no caso concreto, incide a **Lei nº 13.467/2017**, uma vez que o acórdão regional foi publicado na sua vigência.

Conforme preconiza o **artigo 896-A da CLT**, com redação atribuída pela Lei nº 13.467/2017, antes de se examinar os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, faz-se necessário verificar se a causa oferece transcendência econômica, política, social ou jurídica.



PROCESSO Nº TST-RR-174000-38.2008.5.15.0007

Pois bem. Em relação à **transcendência econômica**, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso da parte reclamada, os valores fixados no artigo 496, § 3º, do CPC, conforme seu âmbito de atuação. Significa dizer que a transcendência econômica restará configurada quando o valor total dos temas devolvidos no recurso de revista ultrapassar 1000 (mil) salários mínimos, 500 (quinhentos) salários mínimos e 100 (cem) salários mínimos, para empresas de âmbito nacional, estadual ou municipal, respectivamente.

No presente caso, considerando que o último valor liquidado na execução é de **R\$ 1.058.535,58** (um milhão, cinquenta e oito mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos – seq. 03, pág. 48), é de se concluir que o montante ultrapassa o valor de 1.000 salários mínimos, fixado para reclamadas de âmbito nacional.

Assim, presente a **transcendência econômica**, prossigo no exame dos demais pressupostos recursais.

1.1 – EXECUÇÃO – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – BASE DE CÁLCULO – COISA JULGADA.

Insurge-se a agravante em face de despacho de admissibilidade afirmando que restou manifesta a ofensa à coisa julgada. Isso porque o título executivo transitado em julgado deixou claro que *“BASE DE CÁLCULO’ DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SERA EM 30% POR CENTO DO SALARIO BASE DO SUBSTITUIDO, sendo que o cálculo do perito teve como base de cálculo o salário, e por tal razão, os cálculos do perito, sua homologação e a decisão dos embargos infringia o artigo Constitucional citado [art. 5º, XXXVI, da CF/88]”*. Insiste que o TRT, ignorando a coisa julgada, manteve a decisão de 1º grau, em sede de embargos à execução *“de que a base de cálculo do adicional de periculosidade seria o salário do substituído, ignorando a r. sentença transitada em julgado que estabeleceu que a base de cálculo do adicional de seria de 30% do salário do substituído”*. Em síntese, argumenta que não há que se confundir base de cálculo com o percentual do adicional de periculosidade. Aduz que a sentença transitada em julgado estabeleceu 30% do salário do substituído como base de cálculo da parcela, motivo pelo qual, ao considerar a integralidade do salário do substituído, violou a coisa julgada. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O TRT denegou seguimento ao recurso nos seguintes termos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/LIQUIDAÇÃO /
CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO/PRECLUSÃO / COISA JULGADA.



PROCESSO Nº TST-RR-174000-38.2008.5.15.0007

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS/ADICIONAL/ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

O v. julgado afirmou que o recorrente apura 30% referente à periculosidade, sobre os 30% do salário-base, o que contraria frontalmente a coisa julgada.

Destarte, não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 896, § 2º, da CLT, o que impede o processamento do apelo, conforme diretriz estabelecida na Súmula 266 do C. TST.

Oportuna, ainda, a transcrição do seguinte trecho do acórdão

regional:

Do cálculo do adicional de periculosidade.

Da Litigância de má-fé.

A agravante sustenta que "o Sr. Perito modificou a base de cálculo determinada pela r. sentença transitada em julgado no cálculo da periculosidade, acarretando uma homologação de cálculo e execução de um valor a maior do devido quanto ao adicional de periculosidade, e conseqüentemente de se us reflexos, inclusive dos honorários advocatícios e tributos" (fl. 17).

Pois bem.

Quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, a r. sentença transitada em julgado determinou que:

"A base de cálculo do adicional de periculosidade será em 30% do salário base dos substituídos e deverá compor a base de cálculo das horas extras e reflexos, incidindo sobre os décimos terceiros salários, férias + 1/3, FGTS (depósitos e multa), bem como aviso para os casos daqueles que dispensados no período não abrangido pela prescrição e DSRs para aqueles que não são mensalistas".

A agravante afirma, como exemplo, que a forma correta de realizar a conta seria (fl. 27):

"Salário do Substituído mês 01/2005 - R\$-614,00
Base de cálculo do adicional de periculosidade R\$-184,20
Periculosidade devida ao substituído no mês 01/2005 -R\$-55,26".

Obviamente, totalmente equivocada está a conta!

O agravante apura 30% referente à periculosidade, sobre os 30% do salário-base, o que contraria frontalmente a coisa julgada.

Dispõe o artigo 80, VII, do CPC:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

"In casu", restou evidente a intenção procrastinatória da executada, bem como a tentativa de induzir o Juízo a erro, com alegações absolutamente descabidas presentes no agravo de petição.



PROCESSO Nº TST-RR-174000-38.2008.5.15.0007

Trata-se, portanto, de recurso com intuito manifestamente protelatório, motivo pelo qual condeno a executada a pagar ao exequente multa no importe de 5% do valor exequendo, nos termos dos artigos 79, 80 e 81 do NCPC.

Conforme se constata do acórdão regional, da análise do título executivo transitado em julgado, o TRT concluiu que o adicional de periculosidade, no percentual de 30%, deve ser calculado sobre o salário base dos substituídos, destacando, assim, que *"O agravante apura 30% referente à periculosidade, sobre os 30% do salário-base, o que contraria frontalmente a coisa julgada"*.

Em outras palavras, o Tribunal *a quo*, interpretando o comando exequendo, deixou claro que a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário base dos empregados, e não 30% do salário base dos substituídos.

Ressalte-se que esta Corte Superior tem o entendimento pacífico de que a ofensa à coisa julgada deve ser patente e literal, não imputando em ofensa à coisa julgada mera interpretação do título exequendo.

Nesse sentido, é o teor da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 123, *in verbis*:

ACÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA (título alterado) - DJ 22.08.2005

O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada.

Demais a mais, não se verifica a violação direta e literal ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, como exige o art. 896, §2º, da CLT e Súmula/TST nº 266. Isso porque, para o deslinde da controvérsia, seria necessário examinar previamente a legislação infraconstitucional de regência, como é o caso do art. 193, §1º, da CLT, o qual dispõe que *"O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa"*.

Nego provimento.

2 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - BASE DE CÁLCULO - VALOR CORRIGIDO DA CAUSA.

TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA EVIDENCIADA



PROCESSO Nº TST-RR-174000-38.2008.5.15.0007

Inicialmente, cumpre consignar que, no caso concreto, incide a **Lei nº 13.467/2017**, uma vez que o acórdão regional foi publicado na sua vigência.

Conforme preconiza o **artigo 896-A da CLT**, com redação atribuída pela Lei nº 13.467/2017, antes de se examinar os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, faz-se necessário verificar se a causa oferece transcendência econômica, política, social ou jurídica.

Pois bem. Em relação à **transcendência econômica**, no presente caso, considerando que o último valor liquidado na execução é de **R\$ 1.058.535,58** (um milhão, cinquenta e oito mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos – seq. 03, pág. 48), é de se concluir que o montante ultrapassa o valor de 1.000 salários mínimos, fixado para reclamadas de âmbito nacional, conforme entendimento firmado nesta 7ª Turma.

Assim, presente a **transcendência econômica**, prossigo no exame dos demais pressupostos recursais.

2.1 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - BASE DE CÁLCULO - VALOR CORRIGIDO DA CAUSA.

Insurge-se a agravante em face de despacho de admissibilidade afirmando que apresentou recurso de agravo de petição sustentado na tese não se pode confundir base de cálculo com a porcentagem aplicada no cálculo, pelo que não se vislumbra má-fé em virtude da correção da tese recursal, além do que já quitou parte incontroversa. De outra parte, aduz que a multa por litigância de má-fé deve incidir sobre o valor corrigido da causa e não sobre o valor exequendo. Aponta violação aos artigos 5º, II, XXXV, LV, e 22, I, da Constituição Federal.

O TRT denegou seguimento ao recurso nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO/PRECLUSÃO / COISA JULGADA.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS/ADICIONAL/ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

O v. julgado afirmou que o recorrente apura 30% referente à periculosidade, sobre os 30% do salário-base, o que contraria frontalmente a coisa julgada.

Destarte, não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 896, § 2º, da CLT, o que impede o processamento do apelo, conforme diretriz estabelecida na Súmula 266 do C. TST.



PROCESSO Nº TST-RR-174000-38.2008.5.15.0007

regional:

Oportuna, ainda, a transcrição do seguinte trecho do acórdão

Do cálculo do adicional de periculosidade.

Da Litigância de má-fé.

A agravante sustenta que "o Sr. Perito modificou a base de cálculo determinada pela r. sentença transitada em julgado no cálculo da periculosidade, acarretando uma homologação de cálculo e execução de um valor a maior do devido quanto ao adicional de periculosidade, e conseqüentemente de se us reflexos, inclusive dos honorários advocatícios e tributos" (fl. 17).

Pois bem.

Quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, a r. sentença transitada em julgado determinou que:

"A base de cálculo do adicional de periculosidade será em 30% do salário base dos substituídos e deverá compor a base de cálculo das horas extras e reflexos, incidindo sobre os décimos terceiros salários, férias + 1/3, FGTS (depósitos e multa), bem como aviso para os casos daqueles que dispensados no período não abrangido pela prescrição e DSRs para aqueles que não são mensalistas".

A agravante afirma, como exemplo, que a forma correta de realizar a conta seria (fl. 27):

"Salário do Substituído mês 01/2005 - R\$-614,00
Base de cálculo do adicional de periculosidade R\$-184,20
Periculosidade devida ao substituído no mês 01/2005 -R\$-55,26".

Obviamente, totalmente equivocada está a conta!

O agravante apura 30% referente à periculosidade, sobre os 30% do salário-base, o que contraria frontalmente a coisa julgada.

Dispõe o artigo 80, VII, do CPC:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

VII - interposer recurso com intuito manifestamente protelatório.

"In casu", restou evidente a intenção procrastinatória da executada, bem como a tentativa de induzir o Juízo a erro, com alegações absolutamente descabidas presentes no agravo de petição.

Trata-se, portanto, de recurso com intuito manifestamente protelatório, motivo pelo qual condeno a executada a pagar ao exequente multa no importe de **5% do valor exequendo**, nos termos dos artigos 79, 80 e 81 do NCP.

No caso, o TRT, a luz do art. 80, VII, do CPC/15, constatou que, ao manejar o agravo de petição, "*restou evidente a intenção procrastinatória da executada,*



PROCESSO Nº TST-RR-174000-38.2008.5.15.0007

bem como a tentativa de induzir o Juízo a erro, com alegações absolutamente descabidas presentes no agravo de petição”.

Desse modo, fica claro que não há falar em violação direta aos artigos 5º, II, XXXV, LV, e 22, I, da Constituição Federal, como exigem o art. 896, §2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST. Quando muito, poderia se cogitar da ofensa reflexa a tais dispositivos. Isso porque, para o deslinde da controvérsia, seria necessário examinar, previamente, o conteúdo do art. 80, seus incisos e parágrafos, do CPC/2015.

De outra parte, no tocante à base de cálculo da penalidade por litigância de má-fé, o art. 81 do CPC/2015 é claro ao dispor que, *“De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do **valor corrigido da causa**, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou”* (g.n.).

Assim, pela literalidade da lei, o cálculo da multa aplicada deve incidir sobre o valor corrigido da causa, ainda que na fase de execução, mormente porque os dispositivos que dispõem sobre penalidades devem ser interpretados restritivamente.

Na hipótese, constata-se que o TRT condenou a ré *“a pagar ao exequente multa no importe de **5% do valor exequendo**, nos termos dos artigos 79, 80 e 81 do NCPC”*, em manifesta afronta à legislação de regência.

Portanto, diante da provável violação ao art. 5º, II e LIV, da CF/88, há que se dar **provimento parcial ao agravo de instrumento**, para melhor exame das razões do recurso de revista apenas em relação à base de cálculo da litigância de má-fé.

RECURSO DE REVISTA

Trata-se de recurso de revista interposto em face de acórdão proferido no TRT da 15ª Região, quanto ao tema *“litigância de má-fé – base de cálculo – valor corrigido da causa”*.

Contrarrazões apresentadas.

Dispensada manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

V O T O



PROCESSO Nº TST-RR-174000-38.2008.5.15.0007

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - BASE DE CÁLCULO - VALOR CORRIGIDO DA CAUSA.

CONHECIMENTO

Nas razões do recurso de revista, alega que a multa por litigância de má-fé deve incidir sobre o valor corrigido da causa e não sobre o valor exequendo. Aponta violação aos artigos 5º, II, XXXV, LV, e 22, I, da Constituição Federal.

O e. TRT assim decidiu a questão:

Do cálculo do adicional de periculosidade.

Da Litigância de má-fé.

A agravante sustenta que "o Sr. Perito modificou a base de cálculo determinada pela r. sentença transitada em julgado no cálculo da periculosidade, acarretando uma homologação de cálculo e execução de um valor a maior do devido quanto ao adicional de periculosidade, e conseqüentemente de se us reflexos, inclusive dos honorários advocatícios e tributos" (fl. 17).

Pois bem.

Quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, a r. sentença transitada em julgado determinou que:

"A base de cálculo do adicional de periculosidade será em 30% do salário base dos substituídos e deverá compor a base de cálculo das horas extras e reflexos, incidindo sobre os décimos terceiros salários, férias + 1/3, FGTS (depósitos e multa), bem como aviso para os casos daqueles que dispensados no período não abrangido pela prescrição e DSRs para aqueles que não são mensalistas".

A agravante afirma, como exemplo, que a forma correta de realizar a conta seria (fl. 27):

"Salário do Substituído mês 01/2005 - R\$-614,00
Base de cálculo do adicional de periculosidade R\$-184,20
Periculosidade devida ao substituído no mês 01/2005 -R\$-55,26".

Obviamente, totalmente equivocada está a conta!

O agravante apura 30% referente à periculosidade, sobre os 30% do salário-base, o que contraria frontalmente a coisa julgada.

Dispõe o artigo 80, VII, do CPC:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
(...)



PROCESSO Nº TST-RR-174000-38.2008.5.15.0007

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

"In casu", restou evidente a intenção procrastinatória da executada, bem como a tentativa de induzir o Juízo a erro, com alegações absolutamente descabidas presentes no agravo de petição.

Trata-se, portanto, de recurso com intuito manifestamente protelatório, motivo pelo qual condeno a executada a pagar ao exequente multa no importe de **5% do valor exequendo**, nos termos dos artigos 79, 80 e 81 do NCPC.

Inicialmente, cumpre consignar que incide a **Lei nº 13.467/2017**, uma vez que o acórdão regional foi publicado na sua vigência.

Conforme já examinado no agravo de instrumento, a causa oferece **transcendência econômica**.

No mérito, verifica-se que o TRT, a luz do art. 80, VII, do CPC/15, constatou que, ao manejar o agravo de petição, *"restou evidente a intenção procrastinatória da executada, bem como a tentativa de induzir o Juízo a erro, com alegações absolutamente descabidas presentes no agravo de petição"*.

Em razão disso, condenou a ré *"a pagar ao exequente multa no importe de **5% do valor exequendo**, nos termos dos artigos 79, 80 e 81 do NCPC"*.

Ocorre que, no tocante à base de cálculo da penalidade por litigância de má-fé, o art. 81 do CPC/2015 é claro ao dispor que, *"De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do **valor corrigido da causa**, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou"* (g.n.).

Assim, pela literalidade da lei, o cálculo da multa aplicada deve incidir sobre o valor corrigido da causa, ainda que na fase de execução, mormente porque os preceitos legais que dispõem sobre penalidades devem ser interpretados restritivamente.

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST. BASE DE CÁLCULO DA MULTA APLICADA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. A norma do art. 81, caput, do CPC, citada tanto na fundamentação como na parte dispositiva do acórdão recorrido, é expressa ao afirmar que a multa aplicada por litigância de má-fé deve incidir sobre o valor corrigido da causa. Em caso como dos autos que não houve alteração do valor da causa fixado na petição inicial, a multa de 2% prevista no art. 81, caput, do CPC incide sobre o valor



PROCESSO Nº TST-RR-174000-38.2008.5.15.0007

atribuído à causa pelo autor na petição inicial. Embargos de declaração providos apenas para prestar esclarecimentos" (ED-Ag-E-ED-Ag-AIRR-125-86.2015.5.03.0113, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 30/04/2020).

"I) MULTA DO ART. 538 DO CPC E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - EMBARGOS DECLARATÓRIOS TIDOS POR PROTETATÓRIOS - INCIDÊNCIA - VALOR DA CAUSA X VALOR DA CONDENAÇÃO . Nos termos dos arts. 18, § 2º, e 538, parágrafo único, do CPC, a indenização por litigância de má-fé e a multa aplicada por ocasião de embargos declaratórios tidos por protetatórios incidirão sobre o valor corrigido da causa, e não sobre o valor da condenação. Na hipótese, o TRT determinou a incidência dos percentuais sobre o valor da condenação, devendo ser corrigida a decisão no particular. II) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO (...)" (RR-59800-65.2001.5.15.0103, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 03/02/2006).

O STJ firmou, igualmente, o entendimento de que a multa deve ser apurada com base no valor corrigido da causa, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CAUSA DEVIDAMENTE CORRIGIDO.

I - O presente feito decorre de agravo de instrumento em face de decisão proferida que, em fase de cumprimento de sentença, aplicou o art. 18 do CPC/73 à municipalidade por litigância de má-fé, impondo-lhe multa processual. O Tribunal a quo deu parcial provimento ao recurso. II - O acórdão recorrido entendeu ser correta a aplicação da multa e indenização prevista no art. 18 do CPC/73, corrigindo apenas a base de cálculo, para que fique em consonância com o supracitado dispositivo legal. III - Verifica-se, assim, que o Tribunal Local decidiu a demanda em consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior, no sentido de que a multa, **mesmo quando aplicada em fase de liquidação e cumprimento de sentença**, tem por base de cálculo o valor da causa. Nesses termos: REsp n. 1.171.736 / PR, 2008/0157361-1, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010. IV - Desta forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. V - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.026.630/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 14/12/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211 DESTA CORTE. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA DE LITIGÂNCIA



PROCESSO Nº TST-RR-174000-38.2008.5.15.0007

DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CAUSA DEVIDAMENTE CORRIGIDO. 1. Sobre a aduzida violação ao art. 4º da Lei n. 8.437/92 e aos arts. 102 e 114 do CPC, ante a apontada necessidade de oferecimento de exceção de incompetência pela recorrente tanto em sede de manifestação preliminar como em contestação, não merece conhecimento o presente recurso nesse ponto, pois não houve o necessário prequestionamento do tema sob esse enfoque, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula desta Corte. 2. Da mesma forma, quanto ao apontado desrespeito aos arts. 87 e 219 do CPC, art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85 e art. 5º, §3º, da Lei 4.717/65, não merece conhecimento o recurso neste ponto, haja vista a aplicação, por analogia, da Súmula n. 280 da Corte Suprema, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". De fato, para a reforma do julgado, imprescindível seria o reexame da Resolução n. 79 da Presidência do TRF da 4ª Região, de 13 de setembro de 2004. No presente caso, em momento nenhum a corte a quo determinou a reunião das ações coletivas, mas apenas manteve a competência da Vara Federal de Jacarezinho-PR para a ação civil pública proposta posteriormente à criação e à instalação deste órgão e relativa à praça de pedágio localizada nessa cidade, tudo à luz da citada resolução. 3. O órgão a quo, oferecendo conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, manifestou-se de forma clara e harmônica sobre a competência da Vara Federal de Jacarezinho-PR para processar e julgar a presente ação e a possibilidade de o juízo utilizar base distinta daquela determinada pela lei para impor a multa. 4. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, basta que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte. 5. Contudo, com relação à apontada afronta ao art. 18 do CPC, merece prosperar o apelo extremo, **na medida em que o citado dispositivo é expresso ao dispor sobre a base de cálculo sobre a qual incidirá 1% e essa é o valor da causa devidamente corrigido, não o valor da condenação.** Precedentes. 6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para modificar a base de cálculo da condenação pela litigância de má-fé. (REsp n. 1.171.736/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/11/2010, DJe de 29/11/2010.)

PROCESSIONAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. MULTA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CAUSA, DEVIDAMENTE CORRIGIDO. ESCLARECIMENTOS. 1. Pedido para que a aplicação da multa de litigância de má-fé tenha como base de cálculo o valor da condenação, e não o da causa, a fim de garantir efetividade ao instituto da penalização pela litigância de má-fé, previsto no art. 16 e seguintes, do CPC. 2. O art. 18, do CPC, é expresso no sentido de que "o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a



PROCESSO Nº TST-RR-174000-38.2008.5.15.0007

pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou". 3. O teor do artigo citado é claro: a multa incidirá sobre o valor da causa, não da condenação. No entanto, a mesma há de ser devidamente atualizada monetariamente até o seu efetivo pagamento, devendo as partes aguardar a fase de execução para que se proceda aos cálculos do que for devido. 4. Embargos parcialmente acolhidos. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n. 455.825/MG, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 6/3/2003, DJ de 31/3/2003, p. 159.)

RECURSO ESPECIAL. HABEAS DATA. CONDENÇÃO DO RECORRENTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 18 DO CPC. REDUÇÃO DO VALOR. MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO CARÁTER PROTETATÓRIOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 538. PAR. ÚNICO, DO CPC. MANUTENÇÃO DA MULTA. Na espécie, a Corte Estadual condenou o impetrante ao pagamento de "100 (cem) salários mínimos, em favor do Estado do Rio de Janeiro" por litigância de má-fé. Ocorre, porém, que o valor dado à causa é de quinhentos reais (fl. 39). Dessa forma, deve ser reduzida a quantia fixada pelo Tribunal de origem, para condenar o impetrante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, mais indenização ao Estado do Rio de Janeiro no percentual de 20% sobre o valor da causa, de acordo com o disposto no artigo 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil. Por outro lado, deve ser mantida a multa aplicada pela Corte de origem com fundamento no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Com efeito, da leitura atenta dos embargos de declaração opostos pelo recorrente, verifica-se que possuem nítido intuito protetatório a autorizar a manutenção da penalidade insculpida no aludido dispositivo legal. Como bem asseverou o Ministério Público Federal, na hipótese dos autos "pode se ter, perfeitamente, a percepção do caráter protetatório dos embargos quando resta clara a ausência das hipóteses do art. 535 do CPC, que autorizam a oposição de embargos de declaração, e a nítida intenção de obter novo julgamento da lide" (fl. 316). Recurso especial provido em parte, para reduzir o valor da condenação pela litigância de má-fé, nos termos do artigo 18 do Estatuto Processual Civil (REsp 433.173/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 11/04/2005, p. 222).

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER - ANIVERSÁRIO DA POUPANÇA NA SEGUNDA QUINZENA DO MÊS - EXPURGO INFLACIONÁRIO NÃO DEVIDO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA CAUSA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1268089/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 28/04/2010) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA. ARTIGO 18 E § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A multa e a indenização a que se referem o



PROCESSO Nº TST-RR-174000-38.2008.5.15.0007

artigo 18 e seu § 2º incidem sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação. Embargos de declaração acolhidos (EDcl no AgRg no Ag 639308/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 175).

Do exposto, conheço do recurso de revista por violação ao art. 5º, II e LIV, da CF/88.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação ao art. 5º, II e LIV, da CF/88, **dou-lhe provimento parcial** para determinar que a multa por litigância de má-fé seja calculada sobre o valor corrigido da causa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas em relação ao tema **"litigância de má-fé - base de cálculo - valor corrigido da causa"**. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, II e LIV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa por litigância de má-fé seja calculada sobre o valor corrigido da causa.

Brasília, 28 de setembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO PEDRO SILVESTRIN
Desembargador Convocado Relator